



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201200006031531
INTERESSADO: VERALUCIA DE PAIVA / INHUMAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 353/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO DE AVERBAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PEDIDO DA GOIASPREV DE REORIENTAÇÃO DA MATÉRIA. CONTROVÉRSIA ENTRE OS DESPACHOS “AG” 003754/2017 e “AG” 004569/2017. PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA NO PRIMEIRO DESPACHO. RETIFICAÇÃO PARCIAL. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DE AVERBAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Neste processo, a servidora acima identificada foi aposentada no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro do Magistério Público Estadual, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Portaria nº 1843/2013 (fl. 55), após a manifestação favorável deste órgão consultivo, consignada no **Parecer nº 001795/2013**, da Procuradoria Administrativa (fls. 20/25), **aprovado** pelo **Despacho “PA/PREV” nº 000626/2013** (fl. 26).

2. Entretanto, o ato de aposentadoria foi considerado irregular pela Gerência de Revisão Previdenciária da GOIASPREV, pelo **Despacho nº 2863/2013** (fl. 61), que recomendou a sua anulação, tendo em conta que foi computada no tempo de contribuição da aposentada a averbação relativa ao tempo de serviço prestado ao Município de Inhumas, no período de 01/04/1982 a 31/03/1985, em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura, razão pela qual ainda se pugnou pela anulação também da averbação, sendo que o expurgo desse período resultaria na ausência do tempo mínimo necessário para a servidora se aposentar.

3. A Procuradoria Administrativa discordou do posicionamento da GOIASPREV e manifestou-se por meio do **Parecer nº 000855/2014** (fls. 69/76), pela manutenção da aposentadoria¹, invocando a decadência do direito de autotutela do Estado para anular a averbação, de conformidade com o disposto no art. 54 da Lei Estadual nº 13.800/2001. Pelo **Despacho “AG” nº 001446/2016** (fls. 82/85), os autos foram devolvidos ao órgão de origem para oportunizar à interessada requerer a certidão de tempo de contribuição junto ao regime próprio de previdência municipal, invocando a Portaria nº 154, de 15 de

maio de 2008, que disciplinou os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, entretanto, a Pasta informou, via Despacho nº 200/2017/Inhumas (fl. 87), que as contribuições deveriam ter sido vertidas para o Regime Geral e que não constam contribuições feitas ao Regime Próprio Municipal.

4. Em seguida, foi exarado o **Despacho “AG” nº 003754/2017** (fls. 89/91), pontuando que *"o tempo de serviço questionado foi prestado pela aposentada na condição de servidora municipal comissionada e, naquele período, não havia a obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária para o regime geral de previdência, o qual passou a ser exigido por força do § 13² do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98"*. Diante disso, concluiu-se que *"a situação da interessada se enquadra na ressalva constante no artigo 40, § 10, da CF e Artigo 115, § 4º, da LC nº 77/2010, devendo, pois, o tempo de serviço averbado pelo Despacho nº 024/92 ser considerado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, na esteira da previsão contida no § 1º do artigo 118 da LC nº 77/2010³, e de consequência, não há razoabilidade de se exigir o seu retorno à atividade, devendo ser mantida a sua aposentadoria, uma vez que ela implementou todos os requisitos legais e constitucionais de acordo com a regra eleita para se inativar"*.

5. Em vista da controvérsia instalada, a Gerência de Avaliação e Revisão de Aposentadoria foi instada a se manifestar, reafirmando o posicionamento do órgão previdenciário, pelos motivos que seguem sintetizados: i) a instrução processual comprova que a servidora foi contratada pelo Município de Inhumas como mensalista (vínculo celetista), e não nomeada para cargo em comissão, de modo que não procede a informação de que ela integrou o Quadro de Servidores de Provimento Comissionado; ii) não há que se falar em prazo decadencial para anulação do ato de averbação, porque este se aplica somente para o efeito imediato da averbação, *"consubstanciado na "Gratificação por Tempo de Serviço", todavia, dada sua natureza de direito de trato sucessivo, a ilegalidade do pagamento de tal verba se renova a cada mês, o que afasta a concretização do instituto da decadência e atrai a incidência da Súmula Vinculante nº 473 do STF"*; e, iii) o prazo decadencial para o efeito da aposentadoria gerado com a averbação somente começa a fluir a partir da concessão do benefício.

6. Por fim, concluiu que o vínculo empregatício da servidora com a Municipalidade ensejava, obrigatoriamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral, portanto, inaplicável o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como as disposições previstas no art. 115, *caput* e § 4º e art. 119, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010; portanto, inapropriada a conclusão alcançada no **Despacho “AG” nº 003754/2017**, porque a servidora não esteve filiada ao regime próprio do Município e as certidões de que tratam o § 4º são aquelas que foram emitidas para os servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos, que não era o caso da interessada por ocasião da prestação do tempo de serviço averbado.

7. A titular da entidade previdenciária pronunciou-se pelo **Despacho nº 580/2019 GAB** (fls. 100/101 - 5598913), devolvendo o feito à esta Casa para nova análise, fazendo remissão à orientação imprimida pelo **Despacho “AG” nº 004569/2017**, em caso análogo, na qual se concordou com a exclusão do tempo de serviço averbado em que não houve a comprovação das respectivas contribuições previdenciárias, defendendo que o ato de averbação em si não é ato constitutivo de direito para o efeito da aposentadoria, mas apenas uma anotação nos assentamentos funcionais dos servidores, surtindo efeitos apenas *a posteriori*.

8. A Procuradoria Administrativa, com fundamento nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 130/2018, através do **Despacho nº 310/2019 PA** (fls. 102/103 - 5991079), encaminhou o feito para dirimir a contradição existente entre o **Despacho “AG” nº 003754/2017** e o **Despacho “AG” nº 004569/2017**, *"para fins de uniformização da diretriz jurídica a ser adotada acerca do tema, de acordo com a competência prevista no artigo 118, da Lei Complementar nº 58/2006"*.

9. Primeiramente, é preciso esclarecer que houve um traço distintivo entre as citadas orientações. No caso destes autos, partiu-se da premissa de que o tempo de serviço municipal averbado pela interessada, pelo **Despacho nº 024/92**, decorreu de um vínculo estatutário em virtude de nomeação para um cargo em comissão efetivada em 1982, quando não havia a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral, o que não se confirma diante das razões levantadas no **Despacho nº 38/2018 SEI GEARA** (fls. 93/95 - 1197007). Já a orientação expressa no **Despacho “AG” nº 004569/2017** foi exarada na esteira do precedente consubstanciado no **Despacho “AG” nº 000097/2017**, na mesma linha de entendimento da GOIASPREV, sendo que em ambas se evidenciou a ausência do obrigatório recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral referente aos períodos averbados.

10. De fato, as informações apresentadas no **Despacho nº 38/2018 SEI GEARA** denotam que as situações enfrentadas pelos **Despachos “AG” nºs 003754/2017** e **004569/2017** são exatamente as mesmas, de modo que o primeiro ato reclama reparos para se ajustar ao entendimento já sedimentado por esta Casa desde a edição do **Despacho “AG” nº 000097/2017**, posteriormente reforçado nos mesmos autos pelo **Despacho “AG” nº 003685/2017**, nos seguintes termos:

*"15. Sobre a prescindibilidade de se anular o ato de averbação, mantenho a orientação exarada pelo **Despacho “AG” nº 000097/2017**, pelos fundamentos expostos nos itens 13/16 do acolhido Parecer nº 003112/2016, da Procuradoria Administrativa, e pelas considerações que seguem adiante. É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado de que o prazo decadencial para anular as aposentadorias somente começa a fluir a partir da manifestação do Tribunal de Contas e, diante disso, recentemente o STJ enfrentou uma situação que invoca a possibilidade de se desconsiderar a decadência para o ato de averbação, entendendo que ele não se esgota em si, não é elemento constitutivo de qualquer direito. É mera anotação, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é integrante. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.904 -SC (2013/0217645-6). Nesse mesmo sentido foi o voto recentemente proferido pelo Ministro Luiz Fux no Ag. Reg. em Mandado de Segurança 33.482 DF⁴, do qual se extrai, ainda que de forma indireta, a possibilidade de se expurgar o tempo de serviço averbado por falta das contribuições previdenciárias, mesmo passado o prazo decadencial de 5 anos. Lembro que nesse sentido se posicionou a GOIASPREV, no **Despacho nº 1709/2017 – GEPREV/GOIASPREV** (fls. 117/118).*

16. Segundo entendimento pacificado pelo STF, o direito à aposentadoria rege-se pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para a obtenção do benefício (Súmula 359). Não há, pois, direito adquirido a regime previdenciário, logo, as condições legais devem ser aferidas no momento da aposentadoria. O sistema previdenciário atual exige do servidor tempo de serviço público, tempo na carreira, no cargo e tempo de contribuição (no caso da servidora 30 anos de contribuição).

17. Sendo assim, a averbação que foi efetivada apenas com a prova do tempo de serviço público, condizente com o sistema previdenciário pretérito, mas não com o

atual, deve ser desconsiderada, para o efeito de aposentadoria, quando não comprovado o correspondente tempo de contribuição constitucionalmente exigido, independente da data em que foi editado o respectivo ato. É preciso destacar que para os empregados públicos, filiados ao Regime Geral de Previdência Social, o regime sempre foi contributivo, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, de modo que para a situação sob análise é imprescindível a comprovação das contribuições previdenciárias para que o regime próprio possa se valer da contagem recíproca garantida pela ordem constitucional.

18. Na perspectiva do que foi exposto, para efeito da gratificação adicional por tempo de serviço, a averbação surtiu seus efeitos de acordo com a exigência contida no artigo 170 da Lei nº 10.460/88, que equivale exclusivamente à prova do efetivo tempo de serviço público, feita pela certidão de fl. 66. Esse raciocínio se reforça com o teor do artigo 254 O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o funcionário para comprovação de direitos assegurados em lei.

19. Portanto, com a comprovação do tempo de serviço prestado à COHAB no momento da efetivação da averbação realizada pelo Despacho 350/88, não há que se falar em expurgo do respectivo período para o efeito da gratificação adicional por tempo de serviço."

11. Ante o exposto, **retifico** os termos do **Despacho "AG" nº 003754/2017** para ajustar a situação destes autos ao entendimento firmado nesta Casa e defendido pela entidade previdenciária estadual, segundo o qual "a averbação que foi efetivada apenas com a prova do tempo de serviço público, condizente com o sistema previdenciário pretérito, mas não com o atual, deve ser desconsiderada, para o efeito de aposentadoria, quando não comprovado o correspondente tempo de contribuição constitucionalmente exigido, independente da data em que foi editado o respectivo ato".

12. Restituo, pois, o processo físico, bem como os autos eletrônicos à **GOIASPREV**, para a adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB (deve-se anotar a retificação do entendimento constubstanciado no **Despacho "AG" nº 003754/2017**).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Despacho "AG" nº 003754/2017

2 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

3 O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até a vigência da Lei nº 12.872, em 16 de maio de 1996, será contado como tempo de contribuição

4 Assim, a averbação do tempo de serviço não impede o exercício da função de registro pelo TCU, que poderá retirar do cômputo do período trabalhado aquele que não foi objeto de recolhimento de contribuição previdenciária.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 22/03/2019, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6356732** e o código CRC **1867907C**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201200006031531

SEI 6356732